

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2002 (DO SR. OSÓRIO ADRIANO)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar solidária a responsabilidade por eventos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Osório Adriano
Relator: Deputado Abelardo Lupion

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Em que pese ser meritória a intenção do ilustre autor, data vênua, o código de defesa do consumidor já responsabiliza solidariamente os fornecedores de serviços que participaram do evento danoso, isto está claro no artigo 20, 34 e 35 do CDC. No artigo 13 o comerciante é citado com exclusividade, pois trata-se do intermediário, aquele que comercializa auferindo algum tipo de lucro. De acordo com o dicionário Aurélio é aquele que tem vocação ou jeito para o comércio, disse de: pessoa interessada que só faz algo visando o lucro pecuniário, indivíduo, comerciante, negociante. Entende a justiça em suas decisões que, o comerciante é aquele que ainda comercializa produtos e serviços e, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo: “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.” Como no artigo 88 do Código proíbe o chamamento a lide ao processo,

ou seja, em uma ação onde existem vários responsáveis como cita o Deputado Osório Adriano em sua justificativa, dando como exemplo o caso da Soletur, que argüi que as agências que venderam o pacote pagaram pela operadora, neste caso, elas não poderiam chamar a operadora no processo, teriam que indenizar o consumidor e entrar com ação de regresso que inclusive poderia ser feita nos mesmos autos. É importante citarmos a condição hipossuficiente do consumidor que não teria condições de demandar a ação contra a operadora de turismo que muitas vezes está fora do Estado. Se fizermos a mudança que pretende o autor no código, correríamos o risco de fazer o consumidor achar todos os responsáveis pela prestação de serviço e, aí entende-se: a agência de turismo, operadora de turismo, hotel, transporte aéreo, transporte terrestre, transporte naval, fornecimento de alimentação e ainda, se no pacote integrar um parque de diversões ou outro tipo de prestação de serviços como, shows e teatros também teriam que ser citados para pagamento a vítima, o que tornaria totalmente inviável qualquer ação judicial, deixando o consumidor a mercê de prestadores de serviços que querem ou não cumprir a sua parte no pacote de turismo. Além do mais, quando legislamos sobre prestação de serviços, legislamos também sobre outros seguimentos da sociedade, tais como: prestação de serviços médicos, advocatícios, serviços de eletricitista, encanador e etc. Imagine se na construção de um imóvel todos os prestadores de serviços, como encanador, eletricitista, pedreiro, engenheiro tivessem que ser chamados para responder por um defeito na construção, que loucura seria o processo no judiciário!

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 6.144, de 2002 e, afim de aperfeiçoar a Lei apresentamos o substitutivo modificando o artigo 13 do código, considerando comerciante não só aquele que comercializa produto, mas também serviços.

I – o fabricante, o construtor, o prestador de serviços, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**